



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 92 /2014.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, no Município de São Pedro da Aldeia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - O Transporte individual de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, no Município de São Pedro da Aldeia é atividade exercida mediante autorização outorgada pelo poder executivo, e será regido por esta Lei, pelas normas regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 2º - Sendo atividade de interesse público realizada por particular, a atividade submete-se integralmente ao poder público municipal quanto à regulamentação e fiscalização pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo indicará o órgão responsável pela manutenção da regularidade da operação de que trata o caput, devendo ser designado, sem ônus para o Município, Agente de Trânsito para a fiscalização, elaboração e apresentação de relatório circunstanciado.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Das definições**

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. **TAXI** – Veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, de 4 portas com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros, com remuneração aferida por meio de taxímetro – Lei Federal 12.468 de 26 de agosto de 2011.

II. **AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO** – É o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, publicado em decreto e concedido mediante termo de autorização pessoal, delegando ao particular o exercício da atividade de taxista, observadas as prescrições legais e regulamentares. - Lei Orgânica Municipal art. 103 §3º art.72 VIII.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III. **AUTORIZATÁRIO OU PERMISIONÁRIO** – É o titular da autorização para o exercício da atividade, pessoa física ou jurídica, proprietária do (s) veículo (s) e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

IV. **PODER AUTORIZANTE** – O Município de São Pedro da Aldeia, por intermédio do poder executivo representado pelo Prefeito.

V. **ÓRGÃO COMPETENTE** – O órgão ou órgãos do Poder Executivo Municipal, encarregado da normatização suplementar e da fiscalização do serviço.

VI. **PONTO** – Local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.

Seção II
Dos Executores do Serviço

Art. 4º - O Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel – Táxi, somente será prestado, nos termos desta Lei e após autorização dos órgãos competentes do poder executivo, por:

- I. Sociedades empresárias regularmente constituídas, com frota de no mínimo 5 (cinco) veículos;
- II. Cooperativas com atividade exclusivamente voltada para o Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel – Táxi, com frota de no mínimo 10 (dez) veículos;
- III. Profissionais autônomos, 1 (uma) autonomia por pessoa.

CAPITULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Seção I
Da Autorização

Art. 5º - As pessoas, físicas ou jurídicas, previstas no art. 4º, interessadas em se candidatar à exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel – Táxi, deverão requerer a autorização aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Havendo disponibilidade e sendo o processo aprovado pelo órgão competente, o prefeito fará publicar em decreto municipal a concessão da autorização – Lei Orgânica Municipal, art.103, §3º.

- I. Após a publicação em decreto o órgão competente emitirá a "AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DA CATEGORIA DE ALUGUEL TÁXI", numerada seqüencialmente.
- II. A numeração da autorização será a mesma adesivada no veículo autorizado.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III. O órgão competente deverá renumerar todas as autorizações já emitidas e conseqüentemente todos os veículos adesivados, a partir do número 001.

Art. 6º - A aprovação da Autorização Para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros, para as pessoas jurídicas previstas nos incisos I e II, do art. 4º, será vinculada à apresentação, da documentação que comprove a sua regularidade, especialmente do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º - Quando se tratar de sociedade empresária, após a aprovação da Autorização Para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros pelo órgão competente os requerentes serão cadastrados pela autoridade fazendária do Município no ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e receberão o Termo de Autorização e a Certidão de Emplacamento do Veículo.

§ 2º - Recebida a Certidão de Emplacamento, o requerente deverá encaminhar-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), para emplacamento do veículo na categoria aluguel, no Município de São Pedro da Aldeia.

§ 3º - Deverá ser entregue ao órgão competente 1 (uma) cópia do documento emitido pelo DETRAN/RJ, comprovando a alteração da categoria do veículo para aluguel;

Art. 7º - A autorização a autonomia será revogada:

- I. Caso não se inicie a exploração do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- II. Caso haja a qualquer tempo, paralisação da exploração do serviço, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Salvo em casos excepcionais tais como furto, roubo, acidente devidamente avaliado pelo órgão competente.

Seção II
Da Documentação

Subseção I
Das Sociedades Empresárias

Art. 8º - As sociedades empresárias, ao solicitarem a Autorização Para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Contrato social e suas alterações, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser o capital social realizado e integralizado, correspondente a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor contábil da frota;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e Alvará de Localização expedido pela autoridade fazendária do Município;
- III. Comprovante de propriedade ou contrato de aluguel, mediante escritura pública ou outro título hábil, de que dispõem de área localizada no Município, com capacidade suficiente para comportar todos os veículos autorizados, computada para tal, 20 m² (vinte metros quadrados) por veículo, bem como acesso a áreas apresentadas para estacionamento;
- IV. Cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos sócios indicados no documento referido no inciso I;
- V. Certidão Negativa de Débitos Fiscais;
- VI. Cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), expedido pelo DETRAN/RJ, no Município, referente aos veículos autorizados, constando o nome da sociedade empresária, recibo fechado de compra ou nota fiscal;
- VII. Relação nominal contendo cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos condutores, bem como certidão expedida pelos juízos das Varas Cível e Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia;
- VIII. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores respectivos; com a inscrição “exerce atividade remunerada”. – Lei Federal 10.350, de 21 de dezembro de 2001.
- IX. Comprovação, mediante documento expedido pelo DETRAN, de que o condutor não se encontra com o direito de dirigir suspenso ou cassado bem como, se não existe nenhum processo em andamento relativo à sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
- X. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para os respectivos condutores – Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Subseção II
Das Cooperativas

Art. 9º - As Cooperativas, ao solicitar a Autorização Para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, deverão apresentar listagem nominal dos cooperados e cópia dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- II. Cópia da Ata da Assembléia Geral de Constituição, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;
- III. Cópia da cédula de identidade dos cooperativados, bem como certidão expedida pelos juízos das Varas Cível e Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- IV. Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos cooperados;
- V. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos respectivos cooperados, com a inscrição “exerce atividade remunerada”. – Lei Federal 10.350, de 21 de dezembro de 2001;
- VI. Cópia do Estatuto Social da Cooperativa, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;
- VII. Comprovante de propriedade, mediante escritura pública ou outro título hábil, de que dispõem de sede localizada no Município;
- VIII. Cópia do comprovante de residência dos cooperados, indicando como domicílio o Município de São Pedro da Aldeia;
- IX. Cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), expedido pelo DETRAN/RJ, no Município, referente aos veículos autorizados, constando o nome do cooperado;
- X. Comprovação, mediante documento expedido pelo DETRAN, de que o condutor não se encontra com o direito de dirigir suspenso ou cassado bem como, se não existe nenhum processo em andamento relativo à sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- XI. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para os respectivos cooperados – Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Subseção III
Dos Autônomos

Art. 10 - As pessoas físicas ao solicitarem a Autorização Para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria de Aluguel – Táxi, deverão apresentar cópias autenticadas, ou com os originais para autenticação direta pelo servidor público que as receber, dos seguintes documentos:

- I. Cópia da cédula de identidade;
- II. Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- III. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com a inscrição “exerce atividade remunerada”. – Lei Federal 10.350, de 21 de dezembro 2001.
- IV. Cópia do comprovante de residência, indicando como domicílio o Município de São Pedro da Aldeia;
- V. Cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), expedido pelo DETRAN/RJ, no Município, referente ao veículo autorizado;
- VI. Certidão expedida pelos juízos das Varas Cível e Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia;
- VII. Certidão de “Nada Consta” expedida pelo DETRAN/RJ referente a multas de trânsito vinculadas ao veículo autorizado;
- VIII. Certidão de Débitos Fiscais do proprietário emitida pela autoridade fazendária do Município;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- IX. Comprovação, mediante documento expedido pelo DETRAN/RJ, de que não se encontra com o direito de dirigir suspenso ou cassado bem como, se não existe nenhum processo em andamento relativo à sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- X. Cópia do comprovante de inscrição no ISSQN do autônomo junto à autoridade fazendária do Município.
- XI. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário. - Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Seção III
Da Cassação da Autorização Para Exploração
do Serviço de Transporte de Passageiros

Subseção I
Das Sociedades Empresárias

Art. 11 - As autorizações outorgadas às sociedades empresárias serão cassadas na incidência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Comercialização de suas cotas ou ações sem a devida comunicação previa e autorização do órgão competente;
- II. Alteração do capital social realizado e integralizado á época da concessão da autorização, correspondente a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de sua frota;
- III. Quando qualquer dos veículos autorizados da frota atingir tempo superior a 6 (seis) anos de fabricação ou em razão da não recuperação ou substituição daquelas considerados sem condições de trafego no ato da vistoria realizada pelo órgão competente;
- IV. Quando o veículo autorizado houver sido conduzido por motorista inabilitado;
- V. Quando deixar de informar ao órgão competente as alterações de veículos ou de condutor até 30 (trinta) dias após o fato;
- VI. Na falta da vistoria Municipal;
- VII. Inadimplemento do ISSQN por 2 (dois) anos consecutivos.

Subseção II
Das Cooperativas

Art. 12 - As autorizações outorgadas às cooperativas serão cassadas na incidência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Pela transferência de direitos de associados sem a devida autorização e aprovação pelo órgão competente;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- inalterado*
- II. Quando qualquer dos veículos autorizados atingir tempo superior a ^{60 anos} 6 (seis) anos de fabricação ou em razão da não recuperação ou substituição daqueles considerados sem condições de tráfego no ato da vistoria realizada pelo órgão competente;
- III. Quando o veículo autorizado houver sido conduzido por motorista inabilitado;
- IV. Quando deixar de informar ao órgão competente as alterações de veículos ou de condutor até 30 (trinta) dias após o fato;
- V. Na falta da vistoria Municipal;
- VI. Inadimplemento do ISSQN por 2 (dois) anos consecutivos.

Subseção III
Dos Autônomos

Art. 13 - As autorizações concedidas aos autônomos serão cassadas na incidência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Nos casos de falecimento do autônomo, desde que não haja herdeiros, consoante o que dispõe no art 12 – A, § 2º da Lei Federal 12.587/2012.
- II. Quando o veículo autorizado houver sido conduzido por motorista inabilitado;
- III. Na falta da vistoria municipal;
- IV. Inadimplência do ISSQN por 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, a emissão do “Cartão de Identificação do Condutor” ficará condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados pelo art. 17º.

Seção IV
Da Desistência

Art. 14 - Salvo em caso de falecimento do autônomo autorizado, devidamente comunicado ao órgão competente, será considerado abandono do exercício da atividade, a ausência em 1 (uma) vistoria anual ou o inadimplemento por 2 (dois) anos consecutivos do ISSQN.

Seção V
Da Transferência

Art. 15 - A transferência da Autorização Para Exploração do Serviço de Transporte de Passageiros será permitida:

- I. Em caso de falecimento do autorizado, apenas aos seus sucessores legítimos, condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.
- II. Em caso de aposentadoria, comprovada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

transferido III. Em casos excepcionais solicitados, avaliados e autorizados previamente pelo órgão competente, desde que tenha transcorrido o mínimo de ³ anos da concessão da permissão, limitada ao máximo de 1 (uma) transferência a cada 03 (três) anos.

§ 1º - As hipóteses previstas nos incisos I e II, somente terão cabimento quando se tratar da categoria de autônomo ou cooperado. Ficando porém a emissão do “cartão de identificação do condutor” em nome do beneficiário, condicionada a apresentação da documentação de acordo com os art. 17.

§ 2º - As hipóteses previstas nos incisos II e III, somente terão cabimento quando o veículo encontrar-se devidamente emplacado e com a vistoria regular.

§ 3º - Em qualquer hipótese de transferência da Autorização, será exigida a substituição do veículo com tempo superior a ⁰³ (três) anos de fabricação. 4 anos

**CAPITULO III
DOS CONDUTORES**

Seção I

Da Obtenção do Registro de Condutor

Art. 16 - O detentor da Autorização das categorias constantes do art. 4º, incisos II e III, poderá requerer ao órgão competente o registro para 01 (um) Condutor Auxiliar e inscrevê-lo no ISSQN, limitada a 1 (uma) inscrição de auxiliar a cada 6 (seis) meses, responsabilizando-se pela atuação de beneficiado, que deverá cumprir as mesmas exigências do autônomo titular para o desempenho da atividade.

Parágrafo único - Os cartões de identificação do veículo e do condutor emitidos pelo órgão competente deverão estar expostos no interior do veículo, em local de fácil visualização para identificação dos condutores pelos passageiros.

Art. 17 - O condutor do veículo autorizado para o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel – Táxi, deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II. Ser habilitado na categoria B;
Com a inscrição “exerce atividade remunerada”. - Lei Federal 10.350, 21 de dezembro de 2001.
- III. Não ter cometido nenhuma infração de trânsito classificada como grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;
- IV. Ser aprovado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo poder autorizante. Lei Federal 12.468 de agosto de 2011;
- V. Ter no mínimo 3 (três) anos de experiência como motorista;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- VI. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário. - Lei Federal 12.468, 26 de agosto de 2011.

Seção II
Da Cassação, Da Revogação do Registro de Condutor

Art. 18 - Os registros dos Condutores autorizados para o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel – Táxi, perdem a eficácia jurídica na incidência dos seguintes casos:

- I. Por desistência formal do Autorizado;
- II. Por condenação do Autorizado em ação penal, com sentença transitada em julgado;
- III. Em razão da ocorrência de uma das seguintes irregularidades cometidas pelo Autorizado:
 - a) Exercer sua atividade, alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente que afete, de qualquer forma, suas condições físicas ou psicológicas, com risco de comprometer o bom desempenho do serviço;
 - b) Transportar, portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
 - c) Portar, transportar ou manter no veículo qualquer tipo de mercadoria de manuseio ou uso proibido;
 - d) Reincidir em atos de incontinência pública;
 - e) Rebelar-se contra autoridade ou fiscalização do órgão competente;
 - f) Incidência de reclamação dos usuários do serviço, feitas ao órgão competente;
 - g) Cassação ou suspensão pelo DETRAN do direito de dirigir;
 - h) Caso a exploração do serviço seja paralisada a qualquer tempo, por um prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 7º.

Seção III
Da Revalidação do Registro de Condutor

Art. 19 - Para revalidação anual do Registro deverá ser entregue ao órgão competente:

- I. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, com a inscrição “exerce atividade remunerada”. – Lei Federal 10.350, de 21 de dezembro de/2001;
- II. Comprovação, mediante documento expedido pelo DETRAN, de que o condutor não se encontra com o direito de dirigir suspenso ou cassado bem como, se não existe nenhum processo em andamento relativo à sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
- III. Comprovação de quitação do ISS (imposto sobre serviços) junto a Prefeitura Municipal.
- IV. Certidão negativa de antecedentes criminais.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Sociedades Empresárias

Art. 20- Além das exigências desta Lei constituem obrigações administrativas das sociedades empresárias autorizadas a explorarem o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi:

- I. Habilitar-se junto aos órgãos competentes para a operação de transporte de passageiros na modalidade táxi;
- II. Manter o capital social devidamente realizado e integralizado correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor contábil da frota;
- III. Requerer previamente a baixa do termo ou alteração dos respectivos dados cadastrais no caso de extinção da sociedade empresária ou encerramento da atividade, bem como nas hipóteses de transformação e incorporação, fusão e cisão parcial ou total ficando, entretanto, sujeito a análise e aprovação pelo órgão competente;
- IV. Quando se tratar de requerimento para redução ou aumento da frota, o autorizado deverá solicitar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a Certidão de Baixa de Placa do veículo, para regularização junto ao DETRAN/RJ;
- V. Os veículos somente poderão iniciar seus serviços após aprovados pela vistoria do órgão competente;
- VI. Comunicar ao órgão competente toda alteração qualitativa ou quantitativa dos dados cadastrais dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;
- VII. Contratar somente motorista com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em razão da natureza dos serviços por eles prestados;
- VIII. Instruir condutores quanto às determinações do órgão competente;
- IX. Colaborar com a fiscalização e controle do órgão competente permitindo aos agentes de fiscalização, referidos no art. 53, o acesso a toda e qualquer informação pertinente à atividade;
- X. Apresentar, sempre que solicitado, a documentação dos veículos.

Seção II
Das Cooperativas

Art. 21 - Além das exigências formuladas nesta Lei, constituem obrigações administrativas das cooperativas autorizadas a explorarem o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi:

- I. Habilitar-se junto ao órgão competente para a operação de transporte de passageiros na modalidade táxi;
- II. Comunicar ao órgão competente quando não mais for prestar os serviços de táxi;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. Requerer certidão de emplacamento ou desemplacamento quando houver troca de veículo;
- IV. Somente poderão iniciar a prestação do serviço autorizado os veículos que forem aprovados na vistoria do órgão competente;
- V. Somente poderá exercer a atividade autorizada o motorista com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em razão da natureza dos serviços por eles prestados;
- VI. Instruir o motorista quanta às determinações do órgão competente;
- VII. Colaborar com a fiscalização e controle do órgão competente permitindo aos agentes de fiscalização, referidos no art. 53, o acesso a toda e qualquer informação pertinente à atividade;
- VIII. Comunicar ao órgão competente toda alteração qualitativa ou quantitativa dos dados cadastrais dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Seção III
Dos Autônomos

Art. 22 - Além das exigências desta Lei constituem obrigações administrativas dos autônomos autorizados a explorarem o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi:

- I. Habilitar-se junto ao órgão competente para a operação de transporte de passageiros na modalidade táxi;
- II. Somente poderão iniciar a prestação do serviço autorizado os veículos que foram aprovados na vistoria do órgão competente;
- III. Somente poderá exercer a atividade autorizada o motorista com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em razão da natureza dos serviços por eles prestados;
- IV. Instruir o motorista auxiliar, se houver, quanto às determinações do órgão competente;
- V. Colaborar com a fiscalização e controle do órgão competente permitindo aos agentes de fiscalização, referidos no art. 53, o acesso a toda e qualquer informação pertinente à atividade.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS

Seção I
Das Sociedades Empresárias, Das Cooperativas e Dos Autônomos

Art. 23 - Constituem obrigações operacionais das pessoas, físicas ou jurídicas, previstas no art. 4º, autorizadas a explorarem o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi:

- I. Manter as características e layout aprovado para os veículos pelo órgão competente;
- II. Manter permanentemente os veículos da frota em perfeitas condições de operação e segurança;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. Requerer ao órgão competente a permissão para utilizar o veículo autorizado em outro tipo de transporte de aluguel;
- IV. Respeitar a capacidade determinada de passageiros dos veículos;
- V. Manter no veículo a documentação atualizada, sempre a disposição da fiscalização, sendo aceitas, para tal finalidade, cópias reprográficas autenticadas em cartório ou pelo do órgão competente;
- VI. Manter no pára-brisa dianteiro do veículo o selo de vistoria anual fornecido pelo órgão competente;
- VII. Realizar manutenção adequada nos veículos, podendo ser feita em oficina própria ou de terceiros, vedada, em todos os casos a realização de serviços em via pública, excetuados os casos de emergência;
- VIII. Cuidar para que o abastecimento dos veículos seja realizado sempre sem a presença de passageiros;
- IX. Estacionar somente em locais permitidos e onde não prejudique a circulação viária;
- X. Apresentar o veículo para a vistoria ordinária anualmente dentro do calendário estabelecido e extraordinariamente sempre que for solicitado pelo órgão competente;
- inalterado* XI. Substituir por veículos mais novos aqueles autorizados que atingirem tempo superior a 6 (seis) anos de fabricação ou que forem considerados sem condições de tráfego no ato da vistoria realizada pelo órgão competente; *manutenção 6 anos*
- XII. No caso de sociedade empresária e de cooperativa remeter ao órgão competente relação nominal de seu pessoal, incluindo a diretoria e empregados, comunicando sempre no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as alterações, demissões e admissões que venham ocorrer durante o ano;
- XIII. Apresentar seu veículo, antes do início de suas atividades a seção de vistoria do órgão competente;
- XIV. Instalar taxímetro nos veículos autorizados, antes do início das suas atividades;
- XV. No caso de sociedade empresária e de cooperativa ministrar aos seus empregados e cooperados, especialmente aos motoristas, treinamento especial com o fim de capacitá-los a uma perfeita observância das normas de trânsito, da técnica operacional dos veículos, dos princípios de relações humanas, de prevenção de acidentes e todos os demais conhecimentos necessários à prestação de serviços com alto padrão de qualidade aos usuários;
- XVI. Entre as 8h e 20h deverá haver em circulação o mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota licenciada; no período de 20h01min às 7h59min, a frota em circulação não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) dos veículos autorizados;
- XVII. As pessoas, físicas ou jurídicas autorizadas poderão utilizar o sistema de rádio VHF ou UHF, desde que obtenham autorização da agência reguladora responsável pelos serviços de telecomunicações – Agência Nacional de Telefonia (ANATEL).
- XVIII. É obrigatório o uso do uniforme estabelecido pelo órgão competente (uniforme a ser regulamentado posteriormente).



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção II
Dos Condutores

Art. 24 - São obrigações dos condutores que atuarem no Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi:

- I. Portar e apresentar, sempre que forem exigidos, os seguintes documentos:
 - a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
Com a inscrição “exerce atividade remunerada”. - Lei Federal 10.350, de 21 de dezembro de 2001;
 - b) Cartão de autorização do Veículo expedido pelo órgão competente.
 - c) Cartão de autorização do Condutor expedido pelo órgão competente
 - d) Documentos do veículo em geral.
- II. Não dirigir alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente que afete, de qualquer forma, suas condições físicas ou psicológicas, com risco de comprometer o bom desempenho do serviço;
- III. Não portar arma de qualquer espécie;
- IV. Não transportar qualquer mercadoria de manuseio ou uso proibido;
- V. Respeitar a lotação determinada para o veículo;
- VI. Evitar partidas e freadas e demais manobras bruscas;
- VII. Trafegar sempre dentro do limite de velocidade permitida;
- VIII. Parar junto ao meio fio, para embarque e desembarque dos passageiros;
- IX. Não fumar no interior do veículo;
- X. Utilizar buzina e farol alto somente quando for estritamente necessário;
- XI. Manter fechadas as portas do veículo, quando em trânsito;
- XII. Tratar com urbanidade os passageiros usuários do serviço, demais motoristas e os pedestres;
- XIII. Evitar obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de passageiros;
- XIV. Usar uniforme previsto no art. 23, inciso XVIII.
- XV. Adotar tratamento especial para com gestantes, pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Seção I
Das Exigências

Art. 25 - São exigências para os casos em que houver substituição do veículo autorizado:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Trocar a categoria de aluguel para particular do veículo a ser substituído;
- II. Anexar no processo de transferência cópia do recibo de compra e venda ou de CRV e CRLV, já devidamente transferido;
- III. Padronizar o veículo novo no layout da categoria.
- IV. Em qualquer hipótese de substituição do veículo será exigida:
 - a) Entrada de veículo com menos de 3 (três) anos de fabricação. *carro 4 anos*
 - b) O veículo substituto não poderá ter idade superior ao veículo substituído.

(4 anos)

Art. 26 - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de passageiros somente poderão circular nas vias municipais com autorização emitida pelo o órgão competente, exigindo-se para tanto:

- I. Registro como veículo de passageiros (veículos destinados a transporte de passageiros e suas bagagens);
- II. Ser classificado no CRV como de espécie/tipo: automóvel;
- III. Ser licenciado no Município de São Pedro da Aldeia;
- IV. Idade máxima de 06 (seis) anos (para os veículos que estão em operação);
- V. Transportar no veículo kit de primeiros socorros;
- VI. Realizar vistoria anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme abaixo discriminado:
 - a) Cinto de segurança, conforme estabelecido pelo CONTRAN em número igual à lotação do veículo;
 - b) Encosto de cabeça, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;
 - c) Dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;
 - d) Para-choque dianteiro e traseiro;
 - e) Espelho retrovisor externo;
 - f) Limpador de pára-brisa;
 - g) Lavador de pára-brisa;
 - h) Pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para condutor;
 - i) Faróis dianteiros de cor branca ou amarela;
 - j) Luzes de posição dianteira (farolete) de cor branca ou amarela;
 - k) Lanterna de posição traseira de cor vermelha;
 - l) Lanterna de freio de cor vermelha;
 - m) Lanternas indicadoras de direção: dianteira de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
 - n) Lanterna de marcha à ré de cor branca;
 - o) Lanterna de iluminação da placa traseira de cor branca;
 - p) Velocímetro;
 - q) Buzina;
 - r) Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
 - s) Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- t) Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- u) Extintor de incêndio;
- v) Roda sobressalente compreendendo aro e pneu, com ou sem câmara de ar conforme o caso;
- w) Macaco compatível com o peso e a carga do veículo;
- x) Chave de roda;
- y) Chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para remoção de calotas;
- z) Indicativo de táxi no centro da parte superior do teto do veículo (bigurilho).

§ 1º - O veículo devidamente registrado e vistoriado receberá um selo que deverá ser afixado na parte superior interna do pára-brisa dianteiro, de forma que seja legível pela parte externa.

§ 2º - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar; sanadas as irregularidades ou deficiências o veículo deverá ser submetido a uma nova vistoria e, se aprovado, receberá o selo do ano respectivo.

§ 3º - Uma vez ocorrida a hipótese prevista no § 2º, o órgão competente, lacrará o taxímetro retendo os cartões de autorização do veículo e dos condutores.

Art. 27 - Além das exigências previstas no Código de Transito Brasileiro, os veículos deverão satisfazer as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto, abaixo estabelecidos, para exploração da atividade:

- I. Iluminação interna;
- II. Bancos em bom estado de conservação e uso;
- III. Janelas com funcionamento normal;
- IV. Dispositivos de segurança operantes;
- V. Isolamento acústico do motor;
- VI. Portas em bom estado e funcionamento;
- VII. Vidros laterais e pára-brisa em bom estado;
- VIII. Veículo limpo interna e externamente;
- IX. Carroceria em bom estado e limpa;
- X. Pintura em bom estado;
- XI. Motor de arranque operando;
- XII. Freios regulados;
- XIII. Feixe de molas ou amortecedores em bom estado;
- XIV. Pára-brisa dianteiro e vidros laterais sem adesivos e insulfilme de qualquer natureza;
- XV. Pneus em bom estado (com frisos).

Art. 28 - Os veículos deverão ser de cor branca, identificados com número da autonomia, conforme art.5º II e III e padronizados de acordo com layout regulamentado pelo poder executivo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações de padronização do veículo sujeita o autorizado à perda da concessão de exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi.

Art. 29 - Fica restrito ao parabrisas traseiro o uso de inscrição de caráter publicitário, religiosa ou de qualquer natureza, externa ou internamente.

Art. 30 - Fica vedada a operação de táxis de outros municípios nos limites territoriais do Município de São Pedro da Aldeia, salvo quando trafegando na rodovia ou quando conduza passageiro proveniente de outros Municípios.

Seção II
Da Vistoria

Art. 31 - Para realização da vistoria anual será exigido:

- I. Pagamento da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Veículo de Transporte de Passageiros de 50,00 UFM incluídos:
 - a) Selo de vistoria;
 - b) Cartões de autorização do veículo e condutor.
- II. “Nada Consta” da Secretaria de Fazenda referente a pagamento das multas aplicadas, constantes do Código Disciplinar, anexo 1 desta Lei.
- III. Certidão Negativa de Débitos do ISSQN.
- IV. Cópia do certificado de registro de veículo (CRV) e do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV), expedido pelo DETRAN/RJ, do ano vigente.
- V. Cópia de certificado de vistoria do GNV, se instalado.

Art. 32 - Todos os veículos autorizados serão vistoriados anualmente, em data fixada pelo órgão competente e excepcionalmente a qualquer época que solicitado, sendo obrigatório o comparecimento do titular autorizado ou preposto regularmente constituído.

Art. 33 - A vistoria anual é obrigatória para atualização de documentos e inspeção dos equipamentos dos veículos, somente sendo considerado aprovado o veículo que se mostrar em condições de prestar bom serviço à população.

CAPÍTULO VII
DOS TAXÍMETROS

Art. 34 - O taxímetro deverá ser colocado no painel dianteiro principal do veículo de forma que quando desocupado fique completamente visível do exterior a sinalização "LIVRE" e os passageiros possam, no interior, observar o seu funcionamento.

Art. 35 - A bandeira deve ser baixada no momento em que finda a viagem, a fim de que o passageiro tome conhecimento da quantia a pagar.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 36 - Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão estar bem visíveis no taxímetro.

Parágrafo único - Durante a noite os taxímetros deverão ser iluminados, de modo a possibilitar a perfeita visualização de seus registros.

Art. 37 - É vedada a substituição dos taxímetros nos veículos destinados ao Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi, sem que previamente seja requerida autorização ao órgão competente.

§ 1º - O requerimento que trata este artigo deverá ser acompanhado de prova de propriedade do taxímetro e do veículo.

§ 2º - Concedida a autorização, o taxímetro a ser substituído sofrerá baixa no registro correspondente.

Art. 38 - Em caso de furto do taxímetro, o interessado deverá comunicar o fato, por escrito, ao órgão competente, juntando a certidão de registro da ocorrência expedida pela Delegacia Policial competente.

Art. 39 - Compete ao INMETRO executar a aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho, quer quanto ao mecanismo interno e indicação da tarifa, quer quanto às peças de rotação externa.

CAPITULO VIII DAS TARIFAS

Art. 40 - É obrigatório o uso do taxímetro nos veículos no exercício da atividade de taxi, como meio de remuneração, segundo tarifa estabelecida pelo poder executivo.

Art. 41 - O Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi, deverão ser remunerados em função da distancia percorrida e do tempo de espera.

Art. 42 - O valor da tarifa, a ser cobrada do usuário, pela viagem efetuada, será aquele registrado no taxímetro no término da utilização do serviço.

Art. 43 - O reajuste das tarifas será aprovado pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelo órgão competente.

Parágrafo único - É autorizado o uso da Bandeira 2 - diariamente das 22h até as 6h e domingos e Feriados, em tempo integral.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 44 - A localização dos pontos, bem como as vagas existentes, serão estabelecidas exclusivamente pelo órgão competente, sempre em caráter precário e não constituem privilégio.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

gio, nem geram quaisquer direitos, podendo ser modificados, remanejados ou redistribuídos, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 45 - os pontos serão identificados por placas de sinalização, que indicarão o número de vagas.

Parágrafo único - O número de veículos estacionados no ponto de táxi não deverá exceder o limite determinado na placa do ponto.

Art. 46 - É vedada a transferência ou permuta de veículo de um ponto para outro sem autorização prévia, por escrito, do órgão competente.

Parágrafo único - Qualquer permuta de ponto feito à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em punição aos infratores, nos termos do código disciplinar.

Art. 47 - Não será permitido o estacionamento de veículos – táxi, em pontos ou locais não autorizados pelo órgão competente.

Art. 48 - Em locais de realização de eventos e durante os mesmos, o órgão municipal competente poderá, caso julgue necessário, indicar um local de parada para táxis ou alterar o número de vagas em ponto já existente, a bem do interesse público.

Art. 49 - O poder executivo deverá regulamentar posteriormente, através de decreto: a criação e localização, de pontos número de vagas, sistema de rodízio e outras normas que se fizerem necessários, sempre na defesa do interesse público.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I
Das infrações

Art. 50 - Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos autorizatarios/permissionários, que contrarie disposições legais, regulamentares ou atos normativos pertinentes.

I - Classificação das Infrações:

a) Quanto à classe: Administrativas – AD
Operacionais – OP
Dos Veículos – VE

b) Quanto à reincidência: 1º infração – A
1º reincidência – B
2º reincidência – C



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - das infrações, lavrar-se-ão os competentes autos.

Seção II
Das penalidades

Art. 51 - Sem prejuízo das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, as infrações as disposições legais sujeita o infrator as penalidades de acordo com o estabelecimento no código disciplinar, anexo 1 desta Lei, na forma de:

- I. Multa
- II. Suspensão
- III. Cassação
- IV. Apreensão

§ 1º - A multa será aplicada com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 2º - Para o fim que prescreve este artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - O pagamento de multa não exclui o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

Art. 52 - Os agentes de trânsito e os fiscais do órgão competente são credenciados para o exercício da fiscalização, aplicação das penalidades pecuniárias e apreensão de veículos do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo da Categoria de Aluguel - Táxi.

Parágrafo único - A suspensão e a cassação são da alçada do Secretário Municipal, da pasta competente, e do Prefeito Municipal respectivamente.

I – CLASSIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

A) Penalidades pecuniárias, (em quantidade de UFM):

GRUPO	1º INFRAÇÃO (A)	1º REINCIDÊNCIA (B)	2º REINCIDÊNCIA (C)
01	50	80	110
02	70	90	120
03	100	130	150
04	140	170	200
05	180	230	260
06	250	300	350

B) Penalidades administrativas.

GRUPO	1º INFRAÇÃO (A)	1º REINCIDÊNCIA (B)	2º REINCIDÊNCIA (C)
07	Apreensão	Suspensão	Cassação
08	Suspensão	Cassação	
09	Cassação		



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção III
Dos recursos

Art. 53 - Das autuações caberão recursos:

I - O prazo para apresentação de recursos è de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

§ 1º - Quanto às multas, à junta administrativa de recursos de infrações (JARI).

§ 2º - Quanto à suspensão, ao Secretário Municipal, da pasta competente.

§ 3º - Quanto à cassação, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - As sociedades empresárias e cooperativas ficam obrigadas a designar formalmente um dos membros da sua diretoria como seu representante junto ao órgão competente.

Art. 55 - Os veículos autorizados devem estar à disposição do público de acordo com as normas de estacionamento e circulação estabelecidas nesta Lei, não podendo ser recusados os serviços solicitados, salvo:

- I. Os que impliquem em circulação em vias intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para segurança do passageiro, condutor ou veículo;
- II. Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito.

Art. 56 - É vedado no território do município de São Pedro da Aldeia, o exercício da atividade de transporte remunerado, individual ou coletivo, de passageiros fora das condições estabelecidas nesta Lei, em veículos do tipo automóvel, utilitários ou camionetas do tipo Kombi, Vans e similares, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nos art.51, incisos I e IV.

Art. 57 - Para os fins do disposto nesta Lei, será procedido pelo órgão competente um amplo cadastramento das autorizações vigentes, para verificação dos detentores que se encontrem efetivamente exercendo a atividade de taxista.

Parágrafo único - Concluído o cadastramento previsto no caput deste artigo, o poder executivo, mediante ato próprio, procederá à revogação das autorizações cujos titulares não exerçam comprovadamente a atividade de taxista.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 58 - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
08 de janeiro de 2014.**

CLÁUDIO
CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

ANEXO I

CODIGO DISCIPLINAR

CLASSE	INFRAÇÃO	PENALIDADE		
		1º Infr	1ºRein	2ºRein
AD	Iniciar a operação de transporte de passageiros sem a devida habilitação do permissionário e do motorista auxiliar se houver.	G 3 A	G 3 C	G 4 C
AD	Deixar de manter atualizado junto a Diretoria de Transporte o cadastro do veículo, do permissionário e do motorista auxiliar se houver.	G 2 A	G 2 B	G 2 C
AD	Deixar de cumprir dentro dos prazos estabelecidos os editais, avisos, ordens, instruções, convocações e qualquer outra espécie de determinação baixada pela autoridade competente, como as vistorias do veículo e taxímetro.	G 3 A	G 3 C	G 4 C
AD	Deixar de colaborar com a fiscalização da Diretoria de Transporte e Segurança Pública Municipal, dificultando ao pessoal credenciado, quando solicitado, o acesso dos veículos, a documentação atualizada e as informações operacionais.	G 1 A	G 3 A	G 3 C
AD	Permitir que o motorista não credenciado junto a Diretoria de Transporte, para o respectivo veículo, explore o serviço de taxi.	G 7 A	G 7 B	G 7 C
AD	Contratar motorista auxiliar portador de doença infecto contagiosa.	G 7 A	G 7 B	G 7 C
AD	Deixar de Cumprir a vistoria anual do município	G 7 A G 7 C		

OP	Prestar Serviço de transporte de passageiros sem o devido registro na Diretoria de Transporte.	G 7 A G 6 A	G 7 A G 6 B	G 7 A G 6 C
OP	Recolocar em operação veículo reprovado em vistoria da Diretoria de Transporte ou circular com vistoria vencida.	G 7 A G 4 A	G 7 B G 4 B	G 7 C G 4 C
OP	Deixar de manter corretamente identificado o veículo conforme de terminação da Diretoria de Transporte.	G 4 A	G 7 A G 4 B	G 7 B G 4 C
OP	Deixar de manter o veículo permanentemente em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto.	G 1 A	G 1 B	G 7 A G 1 C
OP	Deixar de manter no veículo a documentação exigida pelos órgãos públicos competentes, tanto para o veículo quanto para o condutor.	G 7 A G 5 A	G 7 B G 5 B	G 7 C G 5 C
OP	Autorizar motorista inabilitado a conduzir o veículo autorizado.	G 7 A G 6 A	G 7 B G 6 B	G 7 C G 6 C
OP	Desrespeitar a capacidade oficial de passageiros do veículo.	G 4 A	G 7 A G 4 B	G 7 B G 4 C
OP	Efetuar cobrança de tarifas fora das especificadas pela PMSPA para os deslocamentos dentro dos limites do município.	G 2 A	G 2 B	G 7 A G 2 C
OP	Efetuar cobrança da bandeira 2 fora das especificadas pela PMSPA para os deslocamentos dentro dos limites do município.	G 2 A	G 2 B	G 2 C
OP	Fazer ponto em local não determinado pela Diretoria de Transporte	G 1 A	G 1 B	G 1 C

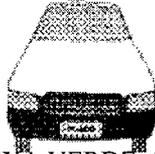
OP	Não Tratar com urbanidade os passageiros. Deixar de manter-se adequadamente trajado para o exercício da atividade, inclusive com o uso do uniforme, se houver sido regulamentado.	G 3 A	G 7 A G 3 B	G 7 B G 3 C
OP	Exercer a atividade alcoolizado ou sob efeito de tóxicos ou drogas que afetam de qualquer forma as condições físicas e/ou mentais necessárias ao bom desempenho do serviço.	G 8 A G 6 A G 7 A	G 8 B G 6 B	—
OP	Utilizar buzina ou farol alto, a não ser em caso estritamente necessário.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
OP	Trafegar com velocidade acima da permitida de acordo com a sinalização local.	G 5 A	G 5 B	G 7 A
OP	Portar ou transportar no veículo qualquer tipo de mercadoria de uso proibido.	G 8 A G 6 A G 7 A	G 8 B G 5 B	—
OP	Portar, transportar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.	G 8 A G 6 A G 7 A	G 8 B G 6 B	—
OP	Deixar de realizar adequadamente a manutenção do veículo.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
OP	Realizar manutenção do veículo em via pública.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
OP	Abandonar o veículo em via pública	G 1 A	G 7 A G 1 A	G 7 A G 1 B
OP	Utilizar o veículo de transporte de passageiros na categoria aluguel-taxi, em outro tipo de transporte de aluguel sem a devida autorização da Diretoria de Transporte.	G 3 A	G 7 A G 3 B	G 7 B G 3 C
OP	Embarcar um ou mais passageiros em algum ponto inicial ou quando já estiver em deslocamento, cobrando tarifas individuais de mesmo valor e desembarcá-los em locais distintos a chamada "lotada".	G 7 A G 6 A	G 7 A G 3 A	G 7 B G 3 B
OP	Rebelar-se contra a autoridade.	G 3 A	G 7 A G 3 A	G 7 B G 3 B
OP	Colocar placa de venda no veículo enquanto no exercício da atividade.	G 1 A	G 1 B	G 1 C

VE	Mau estado da carroceria inclusive para-choques e/ou pintura.	G 2 A	G 2 B	G 7 A G 2 C
VE	Mau estado dos pneus.	G 2 A	G 2 B	G 7 A G 2 C
VE	Falta, mau estado ou mau funcionamento de peças.	G 2 A	G 2 B	G 7 A G 2 C
VE	Existência de vazamento de combustível.	G 2 A	G 2 B	G 2 C
VE	Falta ou mau funcionamento de faróis, lanternas, setas e qualquer outro tipo de luz	G 2 A	G 7 A	G 7 B

	externa, seja para iluminação, informação ou sinalização, dianteira ou traseira.		G 2 B	G 2 C
VE	Falta ou mau funcionamento dos limpadores de parabrisas.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Falta ou mau funcionamento dos vidros das janelas.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Falta, mau estado ou funcionamento dos retrovisores.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Falta ou mau funcionamento das luzes internas.	G 1 A	G 1 B	G 1 A
VE	Falta, mau estado ou funcionamento de bancos e cintos de segurança.	G 2 A	G 2 B	G 2 C
VE	Falta, vencimento da validade ou descarregamento do extintor de incêndio.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Falta ou mau estado dos equipamentos para troca de pneu(chave de roda e macaco)	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Falta ou mau estado do triângulo de sinalização.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Falta de limpeza interna e/ou externa.	G 1 A	G 1 B	G 1 C
VE	Alteração das características aprovadas.	G 1 A	G 1 B	G 7 A G 1 C
VE	Falta ou mau estado das placas de identificação	G 1 A	G 1 B	G 1 C

ANEXO II

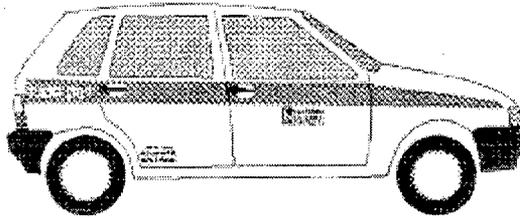
(1)



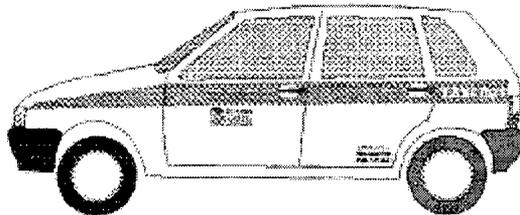
FAIXA VERDE: 1,25 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08



TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
RECLAMAÇÕES: 1,00 X 0,15

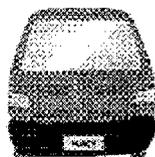


FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15

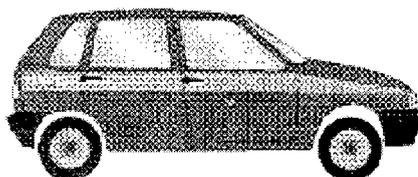
(2)



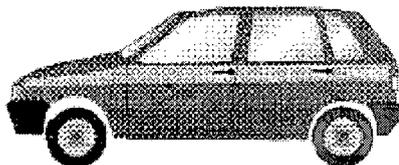
FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15



FAIXA LATERAL VERDE: 3,20 X 0,08
TÁXI E NÚMERO: 0,40 X 0,08
IGREJA: 0,25 X 0,15
RECLAMAÇÕES: 0,25 X 0,15